

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020567-55.2024.5.04.0202

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR ENTIDADE PRIVADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 833, IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM PÚBLICA DO NUMERÁRIO CONSTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que manteve a penhora de ativos financeiros. A agravante sustenta que os valores constritos são recursos públicos destinados à assistência social e requer o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC, com o levantamento da constrição e a restituição do numerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os valores atingidos pela constrição estão abrangidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, IX, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

4. A incidência da regra exige a demonstração de que o numerário efetivamente constrito possui origem pública e está sujeito à destinação compulsória prevista no dispositivo.

5. O fato de a executada exercer atividade assistencial e receber recursos públicos não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020567-55.2024.5.04.0202

torna, por si só, impenhoráveis todos os valores mantidos em suas contas bancárias.

6. Os documentos comprovam o recebimento de recursos públicos pela executada, mas não permitem individualizar a composição do saldo existente no momento da constrição nem demonstrar que o numerário efetivamente bloqueado correspondia aos recursos públicos vinculados.

7. Não comprovado o enquadramento do valor constricto na hipótese do art. 833, IX, do CPC, mantém-se a penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC depende da demonstração de que o numerário efetivamente atingido pela constrição corresponde a recursos públicos recebidos pela instituição privada para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 203 e 227; CPC, art. 833, IX.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000514-68.2011.5.04.0021 AP, julgado em 20/04/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink.

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição (ID. 3b59858) contra a decisão do ID. d1275b1.

Com contraminuta (ID. 305d86d), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020567-55.2024.5.04.0202

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

1. EFEITO SUSPENSIVO.

A executada postula a concessão de tutela provisória para suspender expedição ou cumprimento de alvará (ID. 3b59858).

Examina-se.

O artigo 899 da CLT estabelece que *"os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora"*.

Apesar de a regra ser o efeito apenas devolutivo, é possível a atribuição de efeito suspensivo, inclusive mediante requerimento contido no próprio recurso, na forma do item I da Súmula 414 do TST.

No caso, não se visualiza situação excepcional apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição.

Além disso, este Colegiado observa que a própria interposição do presente recurso já suspendeu o prosseguimento da execução, não se observando a finalização de atos executórios.

Com a subida dos autos a esta SEEx, inviabilizada a expedição de alvará pelo juízo de origem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020567-55.2024.5.04.0202

Ainda que relevante a atividade assistencial exercida pela executada, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Nega-se provimento ao agravo de petição da executada no aspecto.

2. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO ASSISTENCIAL.

A executada sustenta a reforma da decisão que manteve a penhora em conta bancária. Afirma que os valores constritos possuem natureza pública e são destinados à assistência social, sendo impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IX, do CPC. Defende que a proteção legal incide sobre a destinação do recurso e não sobre a exclusividade da conta bancária. Alega que a movimentação diversificada não autoriza a constrição integral, devendo ser preservados os repasses vinculados ao plano de trabalho e à parceria com a FASC. Aduz que o bloqueio compromete a continuidade do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes, prejudicando terceiros vulneráveis e afrontando os artigos 203 e 227 da Constituição Federal. Argumenta que a execução deve observar os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos recursos públicos vinculados à assistência social, determinar o levantamento da penhora e a restituição dos valores à executada (ID. 3b59858).

É o teor da decisão recorrida (ID. d1275b1):

A executada não logrou comprovar, de forma inequívoca, que os valores objeto da constrição judicial sejam integralmente provenientes de verbas públicas vinculadas a termos de colaboração, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 833, IX, do Código de Processo Civil.

Os extratos bancários acostados aos autos evidenciam movimentação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020567-55.2024.5.04.0202

financeira diversificada, com ingressos de recursos de múltiplas origens, inclusive transferências realizadas por particulares, inexistindo individualização contábil apta a demonstrar que os valores bloqueados correspondam exclusivamente a recursos públicos impenhoráveis.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela executada, mantendo íntegra a constrição judicial efetivada nos autos.

Analisa-se.

Trata-se de execução movida contra SOS-CASAS DE ACOLHIDA.

O valor devido, atualizado até 19-5-2026, era de **R\$ 31.212,03** (ID. 3250e37).

A executada foi citada para pagamento (ID. 8b03f96).

Não satisfeita a dívida, foi determinado o prosseguimento da execução (ID. 903ab27).

Efetuados bloqueios de ativos financeiros, os valores foram convertidos em penhora (ID. 888c0dc), totalizando depósito judicial de R\$ 14.704,33 (ID. 2f865e5).

A executada apresentou impugnação à penhora (ID. 0f1415d), sustentando a impenhorabilidade dos valores por se tratarem de recursos públicos destinados à assistência social.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 7f9b783).

Após manifestação da exequente (ID. d9bee4d), foi proferida a decisão que rejeitou a impugnação e manteve a penhora (ID. d1275b1).

A executada interpõe este agravo de petição.

Pois bem.

O **art. 833, inciso IX, do CPC** prevê:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020567-55.2024.5.04.0202

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

A executada requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos recursos públicos vinculados à assistência social; o levantamento da constrição; e a restituição do numerário.

A incidência da regra prevista no art. 833, inciso IX, do CPC exige a demonstração de que o numerário atingido pela constrição possui origem pública e está sujeito à destinação compulsória prevista no dispositivo. O fato de a instituição desenvolver atividade assistencial e receber recursos públicos **não torna, por si só**, impenhoráveis todos os valores existentes em suas contas bancárias.

No caso, está demonstrado que a executada exerce atividade de assistência social e recebe recursos públicos destinados a essa finalidade.

Os documentos também demonstram que a conta mantida na agência 0847 recebe repasses do Fundo de Assistência Social. No extrato referente a junho de 2026 consta, em 3-6-2026, débito por transferência de R\$ 11.072,00, no documento 648724 (ID. fa69c72). Na mesma data, a conta mantida na agência 0040 registra crédito de R\$ 11.072,00, também no documento 648724 (ID. 442794a).

Há, portanto, elementos que demonstram a transferência de numerário na conta que recebe os repasses públicos.

No entanto, essa circunstância **não** permite concluir que o valor efetivamente bloqueado em 17-6-2026 seja proveniente dos recursos públicos protegidos pelo art. 833, IX, do CPC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020567-55.2024.5.04.0202

A conta retratada no extrato (ID. 442794a) apresentava saldo anterior expressivo e, em 12-6-2026, recebeu TED no valor de **R\$ 532.276,00**, cuja origem **não** é identificada no próprio documento. Em 15-6-2026, houve débito por transferência de R\$ 10.000,00 e, em 17-6-2026, ocorreu o bloqueio de **R\$ 14.602,93**.

Assim, embora esteja comprovado que recursos provenientes da conta utilizada para o recebimento de repasses públicos transitaram pela conta atingida, a documentação não permite individualizar a composição do saldo existente no momento da constrição nem estabelecer que os R\$ 14.602,93 bloqueados correspondiam aos recursos públicos vinculados.

Os demais extratos igualmente não demonstram a origem pública do numerário efetivamente atingido. Na conta retratada no extrato (ID. 03c842e), inclusive, constam diversos créditos realizados por pessoas físicas.

A executada não teve êxito em demonstrar que o valor bloqueado corresponde aos recursos públicos de aplicação compulsória.

Cita-se precedente desta SEEx em situação análoga envolvendo a mesma executada (SOS-CASAS DE ACOLHIDA):

IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS. Inexistente prova de que os valores bloqueados são oriundos de recursos públicos com destinação específica em assistência social, não há falar em impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000514-68.2011.5.04.0021 AP, em 20/04/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Decisão mantida.

Nega-se provimento ao agravo de petição da executada no tópico.